

PORTE DE ARMAS PARA POLICIAIS LEGISLATIVOS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5948 de 2023

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Izalci Lucas

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Sanderson (PL-RS):** Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).
- **Deputado Marcos Pollon (PL-MS):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Esperidão Amin (PP-SC):** Parecer proferido nas Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da necessidade do cumprimento de determinados requisitos legais para porte de armas pelos policiais legislativos.

Estudo do Veto nº 48/2025

	ITEM 48.25.001
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º: <i>A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo é condicionada à comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.</i>
ASSUNTO	Comprovação de requisitos para a autorização do porte de arma de fogo.
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela excluiu as polícias legislativas (art. 6º, VI) do rol de instituições cujos integrantes precisam comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao dispensar a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para a concessão do porte de armas de fogo para policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que representaria flexibilização significativa do sistema normativo, retiraria garantias essenciais para o manuseio seguro de armas de fogo, com risco à política nacional de controle de armas e à segurança pública, e configuraria, ainda, violação ao disposto no art. 6º da Constituição, que consagra a segurança como direito social.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 48/2025

	ITEM 48.25.002
DISPOSITIVO VETADO	§ 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º: <i>Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal e das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito de que trata o art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo, na forma do regulamento desta Lei.</i>
ASSUNTO	Dispensa do cumprimento de requisitos para adquirir arma de fogo.
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela concede aos integrantes das polícias legislativas o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido sem a necessidade de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa, bem como capacidade técnica e aptidão psicológica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao dispensar a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para a concessão do porte de armas de fogo para policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que representaria flexibilização significativa do sistema normativo, retiraria garantias essenciais para o manuseio seguro de armas de fogo, com risco à política nacional de controle de armas e à segurança pública, e configuraria, ainda, violação ao disposto no art. 6º da Constituição, que consagra a segurança como direito social.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.